



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/10/13

17 TC-000951/003/11

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: Construtora Mollinari Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:

Wellington Terra Andrade (Responsável pela Diretoria de Licitação).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Marcos Zanatta

(Coordenador Adjunto).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Execução de revitalização das praças do Ciclo Básico, Restaurante Universitário e adjacências da UNICAMP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-03-11. Valor – R\$4.504.209,68. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-11.

Advogado(s): Veridiana Ribeiro Porto, Luciana Alboccino Barbosa Catalano e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de exame da concorrência e do contrato celebrado entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS e a CONSTRUTORA MOLLINARI objetivando a execução da revitalização das praças do Ciclo Básico.

O contrato foi celebrado em 21.03.2011, pelo valor de R\$ 4.504.209,68 e o prazo de entrega era de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Tal como disposto pela Ata de Abertura e Julgamento (fls. 821), 4 (quatro) licitantes participaram da concorrência.

1.2. Após a instrução, a fiscalização opinou pela regularidade da contratação (fls. 984/991).





1.3. Inicialmente, parte da Assessoria Técnica opinou pela regularidade da matéria (fls. 994), enquanto que sob outro prisma o órgão técnico identificou 2 (duas) supostas falhas: (i) restritividade da forma de cálculo do índice de endividamento; e (ii) falta de indicação de fonte da pesquisa de preços (fls. 995/997).

A Chefia de ATJ e a PFE opinaram pela notificação da Origem nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

- **1.4.** Notificada, a UNICAMP alegou que (i) providenciou a modificação da fórmula de grau de endividamento; (ii) a adoção do referido índice na licitação sob análise não foi restritiva; (iii) a contratação foi vantajosa ao Poder Público; (iv) a fonte da pesquisa de preços utilizada foi a empresa CBR- S/S Engenharia Ltda. que também elaborou os projetos, memoriais descritivos e planilha. (fls. 1009/13).
- **1.5.** A Assessoria Técnica afastou o apontamento relativo à falta de nota de empenho. No entanto, não acolheu os outros argumentos da Origem e opinou pela irregularidade do certame devido à (i) restritividade do índice de endividamento exigido; e (ii) a falta de demonstração da compatibilidade do preço praticado (fls. 1017/20).
- **1.6.** A PFE opinou pela irregularidade da licitação, do contrato e da execução devido à falta de elementos que demonstrem a compatibilidade do preço da empresa contratada e ressalta que a empresa CBR S/S Engenharia Ltda., indicada como fonte de pesquisa de preço, era sediada em Porto Alegre (fls. 1021/3).

É o relatório.





2. <u>VOTO</u>

- **2.1.** Trata-se de exame da licitação, na modalidade concorrência, e do contrato celebrado entre a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS** e a **CONSTRUTORA MOLLINARI** objetivando a execução da revitalização das praças do Ciclo Básico.
- **2.2.** Conforme exposto no relatório, existem 2 (duas) possíveis falhas aptas a comprometer a regularidade do certame: (i) restritividade do índice de endividamento exigido; e (ii) a falta de demonstração da compatibilidade do preço praticado.

(i) restritividade do índice de endividamento exigido;

- **2.3.** O Edital exigiu que o Índice de Endividamento fosse inferior a meio, tal como transcrito abaixo:
 - 6.3.1. No item de qualificação econômico-financeira o RC deverá apresentar:

(...)

b) no índice de Endividamento Total o valor ≤ 0,50;

Anexo III – Relação de documentos

IE= <u>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</u> Patrimônio Líquido

Conforme se depreende do disposto acima, a fórmula adotada pelo Edital utilizou no denominador o Patrimônio Líquido e não Ativo Total.

A Assessoria Técnica argumentou que referida exigência equivale a exigir que o nível máximo de endividamento em relação ao Ativo seja de 0,33, o que é restritivo. De fato, de um total de 4 (quatro) licitantes, 2 (dois) foram inabilitadas por não atender o referido índice de endividamento.

E tal como bem apontado pela PFE, esta Corte condena há muito tempo a exigência de índices de endividamento restritivos, a exemplo da decisão no TC 35626/026/01 (transitada em julgado em 07.03.2003).





Desse modo, resta claro que a referida exigência restringiu a competitividade no certame, em violação ao disposto pelo *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

(ii) a falta de demonstração da compatibilidade do preço praticado

2.4. A UNICAMP admitiu que não realizou a pesquisa de preços e que a fonte da pesquisa de preços foi a CBR- S/S Engenharia Ltda. que também elaborou os projetos, memoriais descritivos e planilha

Como se sabe, a realização de ampla pesquisa de preços é necessária a fim de que sejam identificados os preços praticados pela Administração Pública nos termos dos artigos 15, Inciso V, e 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/93.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
- 40. § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários

Deve ser notado que o cálculo do valor estimado da contratação impacta a formulação de propostas bem como exerce influência na definição do valor do patrimônio liquido mínimo exigido pelo edital¹, tendo, possivelmente, reduzido o grau de competitividade no certame.

¹ c) patrimônio líquido mínimo de R\$ 484.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil reais), admitida sua atualização pelo IGP-M, comprovada na forma descrita no Anexo II.





2.5. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações da Assessoria Técnica e da d. Procuradoria da Fazenda do Estado, **VOTO** pela irregularidade da licitação, do contrato e de todas as despesas decorrentes, acionando-se o disposto pelo artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, devendo a UNICAMP, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal acerca das medidas adotadas.

Além disso, VOTO por aplicar ao Sr. PAULO EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA, Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário e autoridade responsável pela assinatura do ajuste, multa, com base no preconizado no item II, do artigo 104 da citada Lei Complementar (ato praticado com infração à normas legais), que estipulo em 300 (trezentas) UFESP's, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao fundo de despesa desta Casa, ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Esclareço que, ao formular a graduação da sanção pecuniária em 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica desta Corte, levo em conta a gravidade das impropriedades detectadas.

É a minha posição.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO